



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.002531/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.378 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/08/2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-072.901 da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre carga transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 11ª Turma da DRJ/SPO (fls. 01/06), exarado nos seguintes termos:

"O Auto de Infração

Trata-se de auto de infração lavrado pela DRF Porto Velho, aplicando a multa prevista no artigo 107, Inciso V, alínea "d" do Decreto Lei 37/66, à SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ 02.278.152/0001-86, doravante denominada impugnante, por não ter informado no Siscomex as saídas de veículo com carga destinada à exportação do Recinto Alfandegado que administra.

Consta que não foram informadas as saídas referentes aos seguintes veículos:."

<i>Embarcação No.</i>	<i>Nome</i>	<i>Procedência</i>	<i>Destino</i>
8541	ILHA DO ARRAIÁ	MANAUS	TABATINGA
9094	ILHA DO ARAMAÇÁ	MANAUS	TABATINGA
0121	NIRVANA III	MANAUS	TABATINGA
7627	DONA MIMOSA	MANAUS	TABATINGA

Consta ainda do auto de infração, que todas as informações de saída foram inseridas no siscomex de ofício pelos agentes da RFB em 15/08/2008.

Do auto de infração a impugnante tomou ciência em 27/08/2008 (fl. 18) e apresentou impugnação tempestiva em 16/09/2008.

A Impugnação

A impugnante inicia sua defesa, com a alegação de que a sanção a ela aplicada prevista no Artigo 107- Inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei 37/66 decorrente da obrigação prevista no artigo 30 do Decreto 4543/2002, não poderia ter sido aplicada pois a mesma só poderia ser aplicada a fatos ocorridos partir de 01 de janeiro de 2009, conforme previsto no artigo 50 da IN RFB 800/2007. Logo alega que a sanção foi aplicada antes da previsão contida na norma que a regulamenta.

A defesa continua com a alegação de que a impugnante não poderia ser alcançada pela norma, sendo inimputável, pois este tipo de sanção recai sobre interveniente aduaneiro, no caso transportador, depositário e outros, que não inclui sua condição de administradora de Porto Organizado.

Alega que a fiscalização aplicou a penalidade de maior gravidade e desrespeitou a hierarquia das multas, quando não observou as penalidades previstas no artigo 76 da Lei

10833/2003. Com base nesta lei entende que caberia a aplicação da penalidade de advertência."

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação (fls. 21/27), por "*não cumprir suas obrigações de operador portuário previstas nos artigos 32 e 33 da IN SRF 800/2007*", portanto responde pela infração, que deve ser mantida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003 conforme sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/08/2008

Nos termos da IN SRF 800/2007 vigente à época dos fatos, o operador portuário era o interveniente aduaneiro responsável por inserir as datas das operações de atracação e desatracação no Sistema Siscomex. "

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls.) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a nulidade do lançamento por desobediência ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e b) a nulidade do lançamento fiscal por ausência de motivação legitimidade passiva do contribuinte, sendo assim, não ocorrendo prática de ato ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como nos ensina o ilustre professor Fernando L. Lobo D'Eça em seu artigo sobre a "Jurisdição Administrativa" publicado no livro "Questões Controvertidas no Processo Administrativo Fiscal - CARF" "*Fritz Fleiner há muito já lembrava que "jurisdição administrativa significa jurisdição sobre a administração", sendo que "a principal missão dos tribunais contencioso-administrativos consiste em examinar a legalidade dos atos administrativos"*. Isso significa, que os órgãos julgadores administrativos devem observar todos os elementos essenciais (competência, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal modo que se o ato administrativo for praticado com "*inobservância de formalidade, objeto, finalidade, ou dos motivos legais que autorizam sua edição (erros de fato ou de aplicação do direito aos fatos), estará viciado de ilegalidade*".

Ventiladas as considerações, passo a analisar o cerne da lide.

Preliminar - Nulidade do lançamento

O contribuinte em seu Recurso Voluntário apresentou pedido de preliminar a fim de ser declarado nulo o Auto de Infração, tendo em vista a ausência *"de indicação expressa do fundamento legal ensejador da cobrança"*.

Entendo que assiste razão ao contribuinte, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

Da leitura do Auto de Infração, verifica-se na descrição do enquadramento legal, que é patente o erro de capitulação conforme fundamentado pela DRF, a seguir reproduzida:

"001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03."

Acontece que, o contribuinte é operador portuário sendo assim, deveria ter sido enquadrado na alínea "f" do art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, pois a alínea "e" é *"aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga"*. A própria DRJ/SPO em seu voto (fls. 04), menciona o erro de capitulação, sintetizados nos seguintes termos:

"Numa análise do auto de infração observa-se que houve um equívoco quando da capitulação legal do mesmo. Foi indicado como capitulação legal a alínea "e" do Inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei 37/66, quando o correto seria a alínea "d" ou a alínea "f"." (grifo nossos).

Ainda sob os atos administrativos, estes devem atender ao *"princípio da possibilidade da defesa"*, corroborando com o entendimento acima o STF (MS 24268/MG, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes) pontificou que *"todo e qualquer ato a alcançar interesses de pessoas naturais ou jurídicas ha de fazer-se devidamente fundamentado..., eis que trata de formalidade enquadrável como essencial no que viabilizadora do exercício do lidimo direito de defesa"*. Nessa ordem de idéias, entende-se que *"o ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado"* (STF, AgIn-AgR 241201/SC, rel. Min. Celso de Mello).

Portanto, nessa questão, assiste razão o contribuinte, uma vez que o Auto de Infração não atendeu ao disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, requisito essencial do lançamento, ensejando o reconhecimento de sua nulidade.

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;"

Sobre a nulidade, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifo nossos)."

Por fim, é torrencial a jurisprudência deste Conselho Administrativo, que vem proclamando a nulidade de lançamentos tributários, seja por "*insuficiência na descrição dos fatos*" (Ac. 101-94049) ou por "*falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos*" (Ac. 302-37319). Sendo, ainda, "*vedado aos órgãos de julgamento alterarem a motivação dos atos administrativos praticados pela fiscalização*" (Ac. CSRF/02-02.309).

Dessa forma, acato a preliminar apresentada pelo contribuinte.

No tocante ao pedido de Certidão Positiva com Efeito de Negativa requerido pelo contribuinte a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ressalta não ser necessário qualquer provimento por parte do relator, uma vez que tal suspensão já está garantida na forma do art. 151, III do CTN, "*in verbis*":

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Pelo o exposto, acatando a preliminar apresentada pelo contribuinte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para decretar a nulidade do Auto de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem